PARECER JURÍDICO DA ASSESSORIA JURÍDICA Nº 304/2025.

EMENTA: AQUISIÇÃO DIRETA DE PASSAGENS AÉREAS. VIAGEM OFICIAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 E DECRETO MUNICIPAL Nº 45/2023. INTERESSE PÚBLICO. URGÊNCIA. CONVENIÊNCIA ADMINISTRATIVA, LEGALIDADE, MORALIDADE, ECONOMICIDADE, EFICIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta jurídica versando sobre a permissão para a aquisição direta de passagens aéreas. Tal necessidade advém da organização de viagem oficial da Exma. Sra. Prefeita Municipal e do Ilmo. Sr. Secretário de Planejamento à Brasília/DF, com itinerário de partida previsto para 24 de novembro de 2025 e regresso em 27 do mesmo mês. O escopo primordial desta incursão institucional é o desenvolvimento de agenda com vistas à captação de recursos e ao fomento de tratativas federativas de inegável interesse para o ente municipal.

A presente demanda se enquadra no universo das contratações de baixo valor, especificamente na modalidade de dispensa de licitação, conforme preconiza o inciso II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021. Tal dispositivo legal autoriza a dispensa para a aquisição de bens e a contratação de serviços cujo valor não exceda R$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), valor atualizado pelo Decreto 12.343/2024. A natureza da aquisição de passagens aéreas, caracterizada pela sua entrega imediata e pela ausência de obrigações futuras, alinha-se, pois, aos preceitos da legislação federal que rege as contratações públicas.

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

A controvérsia jurídica que emerge desta consulta reside na ponderação acerca da obrigatoriedade, ou não, da adoção do procedimento de dispensa eletrônica, conforme preconizado pelo Decreto Municipal nº 45/2023. O referido diploma normativo, em seu art. 67, caput, determina que as contratações diretas por dispensa de licitação, amparadas nos incisos I e II do art. 75 da LLCA, serão realizadas *preferencialmente* por meio da plataforma eletrônica de dispensa. Não obstante, o §1º do mesmo artigo isenta do procedimento eletrônico as pequenas compras ou prestações de serviços de pronto pagamento, nos exatos termos do §2º do art. 95 da Lei 14.133/2021, cujos valores são limitados a R$ 12.545,11.

Dessa forma, a questão central a ser dirimida, neste momento inicial, consiste em determinar se a aquisição de passagens aéreas, cujo valor estimado possa superar o teto de R$ 12.545,11 estabelecido para a dispensa da dispensa eletrônica, impõe, de forma cogente, a utilização deste último procedimento. Alternativamente, deve-se avaliar se as particularidades do caso concreto, notadamente a urgência inerente à proximidade da data da viagem e a dinâmica volátil do mercado de passagens aéreas, autorizam a dispensa da referida ferramenta eletrônica, em consonância com a expressão "preferencialmente" empregada na norma municipal e com os princípios basilares que norteiam a atuação da Administração Pública.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

LEI Nº 14.133/2021 E A CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO POR VALOR ESTIMADO OU INFERIOR NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVO.

A Lei nº 14.133/2021, ao disciplinar o regime de contratações públicas, prevê em seu art. 75, inciso II, a possibilidade de dispensa de licitação para a aquisição de bens e a contratação de outros serviços cujo valor estimado não exceda R$ 50.000,00

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

(cinquenta mil reais), hoje alterado para o valor de R$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), valor atualizado pelo Decreto 12.343/2024. Tal dispositivo legal constitui o alicerce normativo primário para a hipótese de aquisição direta de passagens aéreas, uma vez que este tipo de despesa, por sua própria natureza, enquadra-se na categoria de bens e serviços de pronto pagamento, sem a geração de obrigações futuras, conforme igualmente preconiza o art. 95, inciso II, da mesma Lei.

Assim, a aplicação do mencionado art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, no contexto fático apresentado, autoriza a contratação direta. A aquisição de passagens aéreas, destinada a atender à viagem oficial da Prefeita Municipal e do Secretário de Planejamento, configura-se como um serviço de baixo valor, desde que, naturalmente, o custo total não ultrapasse o teto legal estabelecido. A característica intrínseca dessa aquisição, que não enseja obrigações de longo prazo e cuja execução se dá de forma imediata, alinha-se à racionalidade da dispensa de licitação, em consonância com os princípios da economicidade e da eficiência que norteiam a atuação administrativa, conforme preconiza o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

DECRETO MUNICIPAL Nº 45/2023 E A REGULAMENTAÇÃO DA DISPENSA ELETRÔNICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS ANTAS.

O Decreto Municipal nº 45/2023, emanado pelo Município de Rio das Antas, estabelece o regime jurídico aplicável às contratações diretas por dispensa de licitação. Em seu art. 67, caput, o diploma normativo preconiza que as contratações fundamentadas nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 deverão ser processadas, de forma preferencial, mediante a modalidade de dispensa eletrônica.

Contudo, o §1º do aludido dispositivo introduz uma ressalva de suma importância, ao dispensar a observância do procedimento eletrônico para hipóteses de pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento, em conformidade com

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

o §2º do art. 95 da Lei nº 14.133/2021. É nesse ponto que o Decreto Municipal nº 45/2023 confere uma interpretação específica, onde que se a contratação ou contratações se derem até o valor R$ 12.545,11, resta dispensado o rito eletrônico.

Dessa maneira, a norma municipal distingue duas faixas de valores, sendo que até R$ 12.545,11, a dispensa eletrônica é dispensada; acima desse montante, a sua utilização assume caráter preferencial, e não obrigatório. Cumpre notar que o Decreto em questão não veda a contratação direta quando o valor excede R$ 12.545,11, mas sim prioriza a adoção da ferramenta eletrônica, condicionando sua dispensa à viabilidade e adequação ao caso concreto.

ANÁLISE DOS REQUISITOS E DA APLICABILIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO POR VALOR ESTIMADO OU INFERIOR À LUZ DA LEI 14.133/2021.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 75, inciso II, estabelece um parâmetro para a dispensa de licitação em casos de serviços e compras com valor inferior a R$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos). Este dispositivo legal, por conseguinte, configura o alicerce normativo para a aquisição direta de passagens aéreas, uma vez que a natureza intrínseca desse serviço, caracterizado pela sua entrega imediata e pela inexistência de obrigações futuras, harmoniza-se plenamente com os princípios e preceitos que norteiam a legislação de contratações públicas. A aquisição de passagens aéreas para a viagem oficial da Prefeita Municipal e do Secretário de Planejamento, portanto, amolda-se a essa hipótese, desde que, naturalmente, o custo total não exceda o teto legal estipulado.

O artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, por sua vez, detalha o rol de documentos indispensáveis à instrução de processos de contratação direta, com especial atenção aos casos de dispensa de licitação. Entre os elementos a serem apresentados, destacam-se o estudo técnico preliminar, a análise de riscos, o termo de referência ou

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

projeto básico, a estimativa detalhada da despesa, o parecer jurídico fundamentado e a justificativa de preço. A rigorosa observância desses requisitos é condição *sine qua non* para assegurar a legalidade, a conformidade e a transparência da contratação.

Adicionalmente, o artigo 95 da Lei nº 14.133/2021 contempla a possibilidade de substituição do instrumento formal de contrato por outros documentos hábeis, tais como a nota de empenho ou a autorização de compra, em situações de dispensa de licitação por valor, bem como para compras de entrega imediata e sem obrigações futuras. Tal flexibilização legislativa reforça a adequação da contratação direta de passagens aéreas, que se ajusta perfeitamente a essas prerrogativas. Ademais, o artigo 44 da mesma norma orienta que, nas hipóteses de compra ou locação de bens, o estudo técnico preliminar deve contemplar uma análise criteriosa de custos e benefícios, visando indicar a alternativa mais vantajosa, o que, por conseguinte, corrobora a avaliação da economicidade e da eficiência inerentes à contratação direta quando devidamente justificada.

Em síntese, a análise dos requisitos legais para a aplicação da dispensa de licitação por valor, à luz da Lei nº 14.133/2021, demonstra que a aquisição de passagens aéreas para a viagem oficial em questão se enquadra na permissão contida no inciso II do artigo 75, condicionada ao respeito ao limite de R$ 62.725,59. A natureza da compra, que envolve entrega imediata e ausência de obrigações futuras, autoriza a adoção de instrumentos de contratação mais simplificados, consoante o disposto no artigo 95. A conformidade com os princípios basilares da Administração Pública, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade e economicidade, conforme elencados no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, deve ser, invariavelmente, buscada e explicitamente demonstrada em todos os atos administrativos.

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

INTERPRETAÇÃO DA EXPRESSÃO 'PREFERENCIALMENTE' NO DECRETO MUNICIPAL Nº 45/2023 E SUAS IMPLICAÇÕES PARA A OBRIGATORIEDADE DA DISPENSA ELETRÔNICA.

A análise do Decreto Municipal nº 45/2023, em seu art. 67, caput, evidencia a utilização da locução "preferencialmente" para reger a aplicação da dispensa eletrônica nas contratações diretas amparadas pelos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021. Tal escolha vocabular não é meramente formal, mas denota um significado jurídico que confere margem de discricionariedade à Administração Pública. A expressão em comento sinaliza uma orientação, uma prioridade, mas não uma obrigatoriedade absoluta. Em outras palavras, a dispensa eletrônica configura-se como o caminho a ser trilhado como regra geral, em virtude de seu potencial em conferir maior transparência, celeridade e rastreabilidade ao processo administrativo.

Contudo, a própria norma municipal, ao empregar tal termo, reconhece a possibilidade de cenários em que sua adoção possa não se apresentar como a mais adequada ou conveniente. A obrigatoriedade da dispensa eletrônica seria configurada por vocábulos como "obrigatoriamente", "compulsoriamente" ou "exclusivamente". A ausência dessas expressões no dispositivo em apreço sugere que a Administração pode, mediante justificativa robusta e devidamente fundamentada, optar por não se utilizar da dispensa eletrônica, desde que tal decisão esteja em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública e com os objetivos precípuos da norma.

Nesse sentido, a interpretação do referido dispositivo deve ser conjugada com os demais preceitos da Lei nº 14.133/2021, mormente o princípio da eficiência, que preconiza a busca pela forma mais eficaz de atingir os resultados almejados pela Administração, e o princípio da economicidade, que orienta a otimização dos recursos públicos. Caso a utilização da dispensa eletrônica, em uma conjuntura específica, apresente entraves que comprometam a eficiência ou a economicidade, ou que impeçam o alcance do interesse público de forma tempestiva, torna-se legítima a adoção de outro

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

procedimento que melhor atenda a tais objetivos. A discricionariedade concedida pelo termo "preferencialmente" permite que a Administração pondere a conveniência e a oportunidade da ferramenta eletrônica, considerando as particularidades intrínsecas a cada contratação.

JUSTIFICATIVA PARA A NÃO UTILIZAÇÃO DA DISPENSA ELETRÔNICA NO CASO CONCRETO: URGÊNCIA, DINAMISMO DO MERCADO E INTERESSE PÚBLICO.

A despeito de o valor estimado para a aquisição das passagens aéreas poder exceder o patamar de R$ 12.545,11, limite a partir do qual o Decreto Municipal nº 45/2023 preconiza a preferência pela dispensa eletrônica, há justificativas objetivas e juridicamente sólidas que amparam a não utilização dessa ferramenta eletrônica no cenário em tela.

A iminência da data da viagem, programada para 24 de novembro de 2025, impõe uma necessidade de aquisição célere dos bilhetes aéreos. O mercado de passagens aéreas, por sua própria dinâmica, apresenta flutuações rápidas e significativas em termos de disponibilidade e precificação. A instauração e conclusão de um procedimento de dispensa eletrônica, mesmo que simplificado, demandariam um lapso temporal que, neste contexto, poderia inviabilizar a aquisição em condições mais vantajosas ou, em última instância, a própria obtenção dos bilhetes. Tal cenário comprometeria a agenda institucional, que já se encontra previamente estabelecida com autoridades federais.

A urgência intrínseca e o caráter de oportunidade da reunião com as referidas autoridades, voltada à captação de recursos e ao aprofundamento de tratativas federativas, configuram o imperativo do interesse público a ser salvaguardado. O risco de frustração dessa oportunidade institucional, caso ocorra qualquer atraso na aquisição das passagens, constitui um elemento de ponderação crucial. Tal ponderação encontra amparo

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

no princípio da eficiência, insculpido no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que orienta a busca pela melhor forma de consecução dos objetivos administrativos.

Ademais, a própria redação do Decreto Municipal nº 45/2023, ao empregar o termo "preferencialmente" em seu art. 67, confere à Administração Pública uma esfera de discricionariedade técnica e administrativa. Essa prerrogativa permite a avaliação da conveniência e oportunidade da adoção da dispensa eletrônica, especialmente em situações de urgência ou quando o rito eletrônico se mostra incompatível com as particularidades do serviço, como a dinâmica do mercado de passagens aéreas. Portanto, uma vez devidamente motivada a decisão administrativa pelas razões de urgência, pelo manifesto interesse público e pela natureza peculiar do serviço, a opção por não utilizar a dispensa eletrônica revela-se juridicamente factível e consonante com o regramento municipal.

CONFORMIDADE DA CONTRATAÇÃO COM OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ OU DANO AO ERÁRIO.

A análise dos elementos que instruem este processo administrativo revela que a conduta adotada pelo MUNICÍPIO DE RIO DAS ANTAS encontra plena consonância com os princípios basilares que regem a Administração Pública, notadamente a legalidade, a moralidade, a eficiência e a economicidade, conforme preconiza o art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Não se vislumbra qualquer indício de má-fé, desvio de finalidade ou danos ao erário público que possa macular a regularidade da contratação ora em comento.

O fundamento para a aquisição direta de passagens aéreas, como já exaustivamente exposto, reside na premente necessidade de cumprimento de agenda institucional de suma importância para a captação de recursos e o fortalecimento das relações federativas do Município. Tal desiderato atende diretamente ao interesse público, objetivo primordial da atuação administrativa, nos termos do mesmo art. 5º da Lei nº

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

14.133/2021. A escolha pela contratação direta, amparada no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, não se configurou como um ato arbitrário, mas sim como uma medida necessária e justificada pela urgência imposta pela data da viagem e pela dinâmica intrínseca ao mercado de passagens aéreas, evitando, assim, a perda de oportunidades institucionais relevantes.

Ademais, a ausência de superfaturamento ou de preços manifestamente superiores aos praticados pelo mercado constitui pressuposto indispensável para a legalidade da contratação direta, conforme alude o art. 11, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que visa à prevenção de sobrepreço e preços inexequíveis. A justificação de preço, requisito formal para a contratação direta, conforme o art. 72, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021, assegura que os valores despendidos estejam em conformidade com a realidade mercadológica, garantindo a economicidade. A opção pela compra direta, neste contexto, demonstrou-se como a alternativa mais vantajosa e eficiente para a Administração Pública, em detrimento de um processo licitatório que, dadas as circunstâncias, poderia acarretar maior custo e atraso.

A decisão de não se valer da dispensa eletrônica, embora preferencialmente recomendada pelo Decreto Municipal nº 45/2023, foi devidamente motivada e pautada na impossibilidade de se adequar ao rito eletrônico em tempo hábil, dada a proximidade da viagem e a notória volatilidade do mercado de passagens. Essa ponderação entre a preferência pela ferramenta eletrônica e a imperatividade de célere atendimento ao interesse público reforça a observância do princípio da eficiência (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), que busca o melhor resultado na gestão dos recursos e na consecução dos objetivos administrativos. A inexistência de má-fé é corroborada pela transparência da motivação apresentada e pela ausência de qualquer indício de benefício indevido a terceiros ou ao próprio gestor.

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

Diante do exposto, conclui-se que a aquisição direta de passagens aéreas para a viagem oficial da Prefeita Municipal e do Secretário de Planejamento à Brasília/DF, programada para o período de 24 (ida) a 27 (retorno) de novembro de 2025, afigura-se juridicamente viável e em plena consonância com o ordenamento jurídico vigente. Tal contratação, por versar sobre serviços e compras de baixo valor, enquadra-se na hipótese de dispensa de licitação preconizada pelo art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que a despesa estimada não excede o teto de R$ 62.725,59 estabelecido pela norma federal.

A análise detida do Decreto Municipal nº 45/2023 revela que a utilização da dispensa eletrônica é estabelecida como preferencial, e não como um requisito obrigatório, para as contratações diretas que superem o montante de R$ 12.545,11. No cenário em apreço, as justificativas apresentadas, a necessidade premente de aquisição ante a proximidade da data da viagem, a natureza dinâmica e a inerente variação de preços e disponibilidade no mercado de passagens aéreas, a urgência da agenda institucional com autoridades federais e o consequente risco de perda de oportunidade institucional, são, em nosso entender, robustas e suficientes para fundamentar a decisão de não empregar a dispensa eletrônica, sem que tal conduta represente qualquer afronta ao normativo municipal. A locução "preferencialmente" confere, de fato, a discricionariedade administrativa necessária para que o Ente Público avalie a conveniência e a oportunidade da ferramenta eletrônica em cada situação concreta.

Ademais, a ausência de qualquer elemento que sugira má-fé, superfaturamento, desvio de conduta ou danos ao erário público, aliada à observância rigorosa dos princípios da legalidade, moralidade, economicidade e eficiência, corroboram a legitimidade da contratação direta. A aquisição em questão atende a um interesse público relevante, qual seja, a captação de recursos e o fortalecimento das tratativas federativas do Município, tendo sido realizada dentro dos limites legais e com a devida e necessária justificativa.

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

Recomenda-se, portanto, a formalização da contratação direta para a aquisição das passagens aéreas, com a devida instrução do processo administrativo contendo todos os documentos exigidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021. É imperativo que se destaque a imprescindibilidade da justificativa de preço e da motivação detalhada para a não utilização da dispensa eletrônica. Complementarmente, sugere-se que os atos de autorização e o extrato do contrato ou instrumento equivalente sejam devidamente publicados em sítio eletrônico oficial, em estrita observância ao princípio da publicidade e às exigências legais pertinentes.

Quanto aos riscos relevantes, é fundamental que a Administração Municipal mantenha um olhar atento à necessidade de comprovar, de maneira inequívoca, a compatibilidade dos preços praticados com aqueles vigentes no mercado, com o fito de assegurar a economicidade da contratação, conforme preconiza o art. 23 da Lei nº 14.133/2021. A robustez e o detalhamento da motivação para a não utilização da dispensa eletrônica são cruciais para mitigar potenciais questionamentos futuros e garantir a segurança jurídica do ato administrativo.

Por fim, este parecer jurídico não tem o condão de imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas, administrativas ou econômico-financeiras adotadas no Edital, limitando-se aos aspectos estritamente jurídicos.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Rio das Antas/SC, 18 de novembro de 2025

EDUARDO ZANCANELLI CHIESA:03306158909

Assinado de forma digital por EDUARDO ZANCANELLI CHIESA:03306158909
Dados: 2025.11.18 14:31:41 -03'00'

EDUARDO ZANCANELLI CHIESA

Assessor Jurídico

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

WAGNER BOSCATTO

Assessor Jurídico